Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.673 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

AGDO.(A/S) : JÔNATAS ANTUNES DA SILVA ADV.(A/S) : CRISTIANO POLLA SOARES

AGRAVO EMENTA: REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA **INTERPRETAÇÃO** LEGISLAÇÃO DE MILITAR. INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.673 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

AGDO.(A/S) : JÔNATAS ANTUNES DA SILVA ADV.(A/S) : CRISTIANO POLLA SOARES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PREJUÍZO DE VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO SEM INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Na hipótese dos autos, ao contrário do entendimento edificado pelo eminente Ministro Relator, deve ser afastado o entendimento de que inexiste ofensa direta a CRFB/88. É que para a análise da violação apontada no recurso extraordinário não se faz necessário proceder a interpretação de normas infraconstitucionais, ao contrário do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 891673 AGR / RO

entendimento construído. Na hipótese, conforme demonstrado nas razões recursais, o que se pretende é que a Corte Suprema verifique a adequação da decisão combatida com os dispositivos constitucionais apontados, sem qualquer necessidade de interpretar legislação local." (Fl. 230).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.673 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com apoio na legislação infraconstitucional local pertinente, concluiu que o recorrido faz jus ao afastamento remunerado do cargo para participação no curso de formação da polícia militar.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"O caso dos autos revela a pretensão de servidor público estadual (agente penitenciário), em estágio probatório, de ver-se afastado sem qualquer restrição, para frequentar o curso de formação para o cargo de Policial Militar, para o qual fora aprovado.

Pois bem, embora não haja legislação específica para os agentes penitenciários permitindo o afastamento, ainda que em estágio probatório, para participar de curso de formação, já foi pacificado nesta Corte, por analogia à própria Lei (art. 12 da Lei n. 76/93), que todos os servidores possuem esse direito.

Isso porque, a citada norma estabelece:

'Art. 11 - Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao de cargos, serão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 891673 AGR / RO

matriculados no curso de formação específica.

[...]

- Art. 12 Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.
- § 1° A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursado, a título de bolsa especial.
- § 2° Sendo servidor público estadual o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do concurso junto à Academia de Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração, computando o tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- § 3° É facultado ao servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1° .'

A exemplo da interpretação da norma citada, cito os seguintes julgados do entendimento verberado:

[...]

Neste norte, evidencia-se a existência do direito líquido e certo alegado.

Especificamente quanto a questão do estágio probatório, tão bem esmiuçada pelo Relator, é bem verdade que o art. 18, §5º, da LC 143/2007 c/c art. 116, I e II da LC 68/92, limitam as hipóteses de licença e afastamento do serviço aos servidores em estágio probatório.

Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 128, §3º, da LC 68/92, que prevê ainda que os servidores em estágio probatório não teriam direito à licença para tratar de interesse particular.

Contudo, primeiramente, insta salientar que não se trata de hipótese de interesse particular, mas pelo contrário, de preponderante interesse público, na medida em que o agente penitenciário, profissional já capacitado, permanecerá no serviço público, agora exercendo o cargo de polícia militar.

Ademais, a licença para participar de curso de formação está prevista no art. 12 da LC n. 76/93, dispositivo que esta Corte vem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 891673 AGR / RO

entendendo, reiteradamente, aplicável a todos os servidores estaduais, ainda que em estágio probatório, pois quando o legislador quer restringir um direito, ele o faz expressamente, não cabendo ao interprete da lei presumir essa vedação." (Fls. 106-107).

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional local pertinente (Lei Complementar Estadual nº 76/1993), o que atrai a incidência da Súmula nº 280 desta Corte.

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula nº 280 desta Corte:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 891673 AGR / RO

etc. (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.673

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGDO.(A/S): JÔNATAS ANTUNES DA SILVA ADV.(A/S): CRISTIANO POLLA SOARES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma